



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151818 - RJ (2021/0256161-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : --

--

**ADVOGADOS : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CIÊNCIA DOS CRIMES ANTERIORES PRATICADOS NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A suposta ciência do agravado a respeito dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro não precisa ser comprovada na inicial acusatória, mas a peça deve conter lastro probatório mínimo a respaldar suas suspeitas.
2. No caso, o laço familiar parece ser o lastro probatório mínimo em que se ampara a acusação, o que se mostra insuficiente. Ainda que se insista que o conhecimento prévio do agravado era certo, o Ministério Público deve demonstrar tal certeza, o que não ocorreu.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151818 - RJ (2021/0256161-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : --

--

**ADVOGADOS : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CIÊNCIA DOS CRIMES ANTERIORES PRATICADOS NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A suposta ciência do agravado a respeito dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro não precisa ser comprovada na inicial acusatória, mas a peça deve conter lastro probatório mínimo a respaldar suas suspeitas.
2. No caso, o laço familiar parece ser o lastro probatório mínimo em que se ampara a acusação, o que se mostra insuficiente. Ainda que se insista que o conhecimento prévio do agravado era certo, o Ministério Público deve demonstrar tal certeza, o que não ocorreu.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática em *habeas corpus*, que determinou o trancamento da ação penal em desfavor do agravado.

Em suas razões, o Ministério Público Federal aponta que a inicial acusatória descreve a conduta criminosa imputada de modo claro e suficiente: ao completar 18 anos, ciente de crimes cometidos por seu pai e por ele orientado, o agravado passou a auxiliá-lo na tentativa de remeter valores ao exterior ilegalmente.

Diz que denúncia é clara em apontar que o agravado é acusado de “[...] certamente saber por meio de seu pai e correu, que se tratava de valores obtidos ilicitamente”, o que “há de ser demonstrado no regular curso de instrução da ação penal pública” (fl. 641), invocando o princípio *in dubio pro societate*.

Quanto aos não demonstrados crimes antecedentes, aponta que menores de idade são inimputáveis, mas maiores de idade não o são; e que autores de crime de lavagem de dinheiro precisam apenas ter ciência dos crimes anteriores, não sendo necessário que sejam autores ou partícipes destes.

Pede a reconsideração.

Em petição às fls. 657-864, o agravado informa que requereu à Justiça Federal a expedição de carta rogatória para comunicar as autoridades portuguesas da inexistência de bloqueio de bens decretados contra si, ou a declaração de nulidade de medida cautelar de sequestro de bens. Como entende que não há previsão de prolação de decisão judicial, pede que este STJ tome tais providências.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de expedição de carta rogatória ou declaração de nulidade, deve-se ressaltar que, via de regra, não cabe a este STJ manifestar-se antes de esgotadas as instâncias ordinárias. Tendo em vista o não desarrazoado lapso temporal entre o pedido da defesa a esta Corte (27/11/2022) e a conclusão do feito à relatoria na origem (28/10/2022 - fl. 660), não se vislumbra ilegalidade flagrante a exigir a intervenção prematura desta Casa, que de outro modo incorreria em "dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC 126.604/MT, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Assim, como relatado, a controvérsia reside em determinar se o agravado tinha ciência dos crimes anteriores praticados por seu pai, e se teria, por consequência, passado a ajudá-lo.

A decisão combatida assim dispôs:

Como relatado, a defesa entende que os crimes anteriores à lavagem de ativos e evasão de divisas não foram devidamente individualizados com relação ao recorrente, reputando inepta a denúncia.

Na inicial acusatória, o Ministério Público assim descreve a conduta do recorrente (fls. 99107):

2.3.1. DA PARTICIPAÇÃO DE -- --

-- -- é filho de -- e foi beneficiário de um plano de previdência privada constituído por aportes realizados por seu pai, no valor de R\$ 4.734.579,43 (quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil reais, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), quando ainda era menor de idade. Portanto, **evidentemente, -- -- não dispunha de capital para tanto, e em se tratando de pessoa jovem, sem ocupação remunerada, fica evidente que tais valores têm origem ilícita, sendo produto ou proveito da atuação de --** nos vários esquemas de corrupção no fornecimento de alimentação a órgãos do governo do Estado do Rio de Janeiro, especialmente a SEAP. [...]

A simples qualidade de beneficiário dos planos de previdência não configura, por si só, uma conduta criminosa. Contudo, ao atingir a idade adulta, -- -- foi cooptado pelo pai e passou a auxiliá-lo na tentativa de obter a disponibilidade desses valores, objetivando remeter tais valores para o exterior, de forma ilegal, e em franca violação à determinação judicial de indisponibilidade dos bens de -- -- por esse íncrito juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Com efeito, como se pode observar da seguinte comunicação realizada por uma instituição bancária ao COAF, após atingir a maioridade, -- -- comparece a uma instituição

bancária no Brasil, objetivando a abertura de uma conta para efetuar o posterior câmbio dos valores resgatados da previdência privada instituída pelo pai em seu nome, remetendo-os ao exterior: [...]

Com efeito, não tendo obtido êxito em realizar a remessa por meio de instituição bancária, -- --, instruído por seu pai --, logrou transferir para o exterior tais valores, utilizando a mesma sistemática idealizada por --. Com efeito, conforme se observa dos documentos relativos ao resgate e remessa para o exterior, -- -- solicitou o resgate dos valores no exterior e declarou ser residente no exterior, embora não tenha, em nenhum momento até o presente, realizado a declaração de saída definitiva do país junto às autoridades fiscais: [...]

Em consequência do resgate do plano VGBL, realizado por -- --, foi realizado um contrato de câmbio com a remessa dos valores à conta de --, no Deutsche Bank, em Portugal: [...]

Cabe ressaltar que o caminho tradicional seria o resgate do plano de previdência para crédito em conta corrente do próprio titular, no país, e a posterior operação de câmbio da pessoa física em seu próprio favor. Contudo, no caso presente, verifica-se que foi realizada uma esdrúxula operação utilizando-se a conta de pessoa jurídica da seguradora para remeter para uma conta de pessoa física no exterior.

Para viabilizar tal resgate e remessa, -- --, empenhou-se para auxiliar o pai -- na lavagem e burla à ordem judicial de indisponibilidade de bens, indo até a agência bancária do --, para tentar realizar a remessa por via bancária e, posteriormente, concentrou esforços para viabilizar o resgate do VGBL e a remessa dos valores para sua conta no exterior, como se observa dos seguintes documentos obtidos junto à seguradora e que foram acostados ao pedido de resgate: [...]

Assim agindo, -- -- incorreu também na prática dos crimes de obstrução de justiça, evasão de divisas, manutenção de conta não declarada no exterior e falsidade ideológica, uma vez que foi realizada através do fornecimento de informação falsa, uma vez que -- -- declarou que teria residência fiscal no exterior:

Quanto à descrição dos crimes antecedentes, extrai-se do acórdão (fls. 378/379):

Extrai-se da denúncia (Evento 01 - COMP2), que -- é filho de Carlos --, denunciado na Operação Pão Nosso, que trata de fraudes de contratos da SEAP para fornecimento de alimentação. Carlos -- é acusado de criar, por meio de laranjas, a OSCIP INICIATIVA PRIMUS com o objetivo de ocultar valores provenientes dos crimes de peculato, fraude à licitação, frustração do caráter competitivo da licitação e prorrogação contratual indevida em contratos firmados junto à SEAP. Esses seriam os crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro imputado nesses autos a --, -- (paciente), --(ex-esposa de --), -- (companheira de --) e --.

Os crimes antecedentes foram descritos nas ações penais 005577246.2018.4.02.5101 e 0055758-62.2018.4.02.5101, como explicitado pelo próprio MPF na denúncia, de modo que estão devidamente descritos os crimes antecedentes.

O MPF, na peça acusatória, imputa uma série de atos de lavagem a -- e aos supostos “laranjas” consistentes 1) no aporte de vultosas quantias (valores de origem ilícita) em planos de previdência privada, em nome de seus filhos menores, e nos quais o próprio -- era beneficiário e procurador. 2) A seguir, -- promoveu a migração de tais planos de previdência para outra seguradora (da -- para a --), operação que, segundo a denúncia, serviria para distanciar os valores depositados de sua origem criminosa; 3) Posteriormente, houve a remessa fracionada desses valores para o exterior, através de operações consideradas atípicas pelo COAF.

O primeiro ato de lavagem que envolve o nome do paciente diz respeito ao aporte de R\$ 4.050.695,60 no plano de previdência privada --, contratado em 09/05/2016 (Fato 02). O segundo ato de lavagem diz respeito à migração do plano de previdência privada do Bradesco para a --, em 21/03/2017 (Fato 08). É importante ressaltar que nenhum desses fatos foi imputado a --, pois nessas datas era menor de idade.

Os fatos pelos quais o ora paciente foi denunciado (Evento 15) ocorreram quando já havia completado 18 anos. Mais precisamente possuía 18 anos e 6 meses.

O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situase no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção de punibilidade.

No caso, a denúncia indica que o recorrente foi beneficiário de um plano de previdência privada, constituído por seu pai quando ainda era menor de idade. O Ministério Público destaca o valor do plano (R\$ 4.734.579,43) e argumenta que "em se tratando de pessoa jovem, sem ocupação remunerada, fica evidente que tais valores têm origem ilícita".

Relata que "ao atingir a idade adulta, -- -- foi cooptado pelo pai e passou a auxiliá-lo na tentativa de obter a disponibilidade desses valores, objetivando remeter tais valores para o exterior, de forma ilegal". Esse auxílio consistiu em declarar falsamente residência fiscal no exterior, instruído por seu pai, de modo a remeter os valores para fora do país. Teria, assim, se empenhado em auxiliar seu pai "na lavagem e burla à ordem judicial de indisponibilidade de bens".

Como se vê, quanto ao cometimento dos crimes antecedentes à suposta lavagem de ativos e evasão de divisas – ou seja, peculato, fraude à licitação, frustração do caráter competitivo da licitação e prorrogação contratual indevida em contratos firmados junto à SEAP –, não há uma mínima descrição da participação do recorrente.

O Ministério Público afirma ser evidente a origem ilícita dos valores, presumindo que uma pessoa jovem, sem ocupação remunerada, não dispõe de tamanho capital, mas não indica de que maneira ele concorreu para a arrecadação ilegal de tais valores, tampouco esclarece se o acusado tinha ciência da origem ilícita dos aportes realizados por seu pai no plano de previdência privada de que era beneficiário.

Evidente é aquilo que se impõe à primeira vista, dispensando mesmo demonstração (notório), o que não consta da asserção do MP, que fica somente na afirmativa. Ademais, como já dito, o recorrente não era sequer maior de idade à época da constituição do plano de previdência, feito por seu pai.

Assim, o trancamento da ação penal, com relação ao recorrente, é medida que se impõe. Nesse sentido: [...]

Como se vê, quanto a suposta ciência do agravado a respeito dos crimes anteriores imputados a seu pai, o que teria feito com que o ajudasse ao completar a maioridade, o Ministério Público entende que a ciência não precisa ser demonstrada *a priori*, pretendendo fazê-lo durante a instrução.

Esse entendimento, contudo, não deve prevalecer.

É bem verdade que a denúncia não precisa *provar* o alegado. Contudo, deve ao menos indicar lastro probatório mínimo a respaldar suas suspeitas.

Como destacado pela decisão combatida,

O Ministério Público afirma ser evidente a origem ilícita dos valores, presumindo que uma pessoa jovem, sem ocupação remunerada, não dispõe de tamanho capital, mas não indica de que maneira ele concorreu para a arrecadação ilegal de tais valores, tampouco esclarece se o acusado tinha ciência da origem ilícita dos aportes realizados por seu pai no plano de previdência privada de que era beneficiário.

Evidente é aquilo que se impõe à primeira vista, dispensando mesmo demonstração (notório), o que não consta da asserção do MP, que fica somente na afirmativa.

Como se vê, o laço familiar parece ser o lastro probatório mínimo em que se ampara a acusação, mas, se o for, é insuficiente. Ainda que o Ministério Público insista que o conhecimento prévio era certo, não esclarece o porquê dessa certeza.

Mutatis mutandis:

PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO JULGADO AOS CORRÉUS ALAIN CLEMENT LESSER LEVY, JACQUES LESSER LEVY, MURILLO CERELLO SCHATTAN, CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GRECO, LUIZ PAULO GRECO, WALTER LUIZ TEIXEIRA, MIGUEL ETHEL SOBRINHO, MICHEL SPIERO E RICARDO ANDRÉ SPIERO (AÇÃO PENAL N. 2007.61.81.015353-8). CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 16 DA LEI N. 7.492/1986 E 1º, VI E § 1º, I E II, DA LEI N. 9.613/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR INÉPCIA MATERIAL, NO QUE TOCA AO PRIMEIRO DELITO E ANULAÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DE PARCIAL INÉPCIA E, CONSEQUENTEMENTE, ANULAÇÃO PARCIAL DA AÇÃO PENAL QUE A SEGUIU, DANDO OPORTUNIDADE A SEU ADITAMENTO, COM A ADEQUADA EXPOSIÇÃO DOS FATOS CONTRA O CRIME DO ART. 1º, VI E § 1º, I E II, DA LEI N. 9.613/1998 EM RELAÇÃO AO PACIENTE JACQUES FELLER. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. FUNDAMENTO DE CUNHO OBJETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP.

1. O trancamento da ação penal, diante da atipicidade reconhecida por esta Turma à conduta atribuída ao paciente Jacques Feller, porque, figurando dentre a suposta organização criminosa, na condição de "CLIENTE IDENTIFICADO" da doleira Claudine Spiero, não haveria nenhuma relação com a imputação inscrita no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 - operar instituição financeira sem autorização - (inépcia material), deve ser estendida aos requerentes, denunciados nos mesmos termos em que o paciente nos autos da Ação Penal n.

2007.61.81.015353-8, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores - Seção Judiciária de São Paulo.

2. Quanto ao delito descrito no art. 1º, VI e § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, a ordem foi concedida ao ora paciente em razão da **ausência de descrição de crime antecedente que demonstrasse a origem ilícita do dinheiro supostamente "lavado" - a denúncia não está instruída e embasada com indícios suficientes da existência de crime antecedente**. De igual modo, devem ser estendidos os efeitos do decisum aos requerentes, porquanto aquela peça acusatória, tal qual como ocorrido em relação a Jacques Feller, não descreveu a prática de tal infração por nenhum dos acusados que se apresentam no tópico relativo aos "CLIENTES IDENTIFICADOS" da doleira Claudine Spiero.

3. Verificado que o julgado se baseou em motivos não de caráter exclusivamente pessoal para conceder a ordem impetrada, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão proferida por esta Turma aos requerentes, em observância ao princípio constitucional da isonomia e de acordo com o art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Pedidos de extensão deferidos, a fim de trancar a ação penal no que se refere ao art. 16 da Lei n. 7.492/1986, por inépcia material, e de anular em parte a denúncia, consequentemente anulando parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos no tocante ao art. 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998 (corrêus Alain Clement Lesser Levy, Jacques Lesser Levy, Murillo Cerello Schattan, Caetano Mário Abramovic Greco, Luiz Paulo Greco, Walter Luiz Teixeira e Miguel Ethel Sobrinho), mantida, por sua vez, a aptidão da denúncia para a deflagração da ação penal quanto aos demais delitos. Pedidos prejudicados em relação aos requerentes Michel Spiero e Ricardo André Spiero. (PEExt no HC 114.789/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/5/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0256161-3

AgRg no RHC 151.818 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00027120420194020000 00035532220194025101 00557586220184025101 05020160220174025101
05024505420184025101 05061593420174025101 25105020194025101 35532220194025101
5003907420194025101 50163759520204020000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ---

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903

JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : WEDSON GEDEAO DE FARIAS

CORRÉU : CYNTHIA ARAUJO --

CORRÉU : ADRIANA SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS

CORRÉU : -- DA COSTA ALMEIDA DE --

ASSUNTO

: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ---

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903

JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2023